



C0077402A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 163, DE 2019

(Do Sr. Ruy Carneiro e outros)

Altera o art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ampliar a regra de estabilidade nele contida.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º O art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....  
II.....

.....  
b) da empregada gestante, qualquer que seja a modalidade de vínculo empregatício, ainda que decorrente do exercício de cargo em comissão, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na emenda constitucional aqui proposta, o acesso da servidora pública e da trabalhadora gestante à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez.

Assim, as gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide das demais trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de simples cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88), ou admitidas a título precário – passam a ter direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto, sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à administração pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção da remuneração funcional ou laboral.

Ao elaborar tal proposição, estamos apenas adaptando a legislação brasileira aos comandos emanados da Convenção 103 da OIT, de 1952, bem como da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cortes que há muito têm decidido nos termos aqui esposados.

Há que se referir que a própria Advocacia-Geral da União, em recente parecer, adotou o vetor axiológico desta PEC, como veremos adiante.

A Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 28 de junho de 1952, internalizada pelo Brasil via Decreto nº 58.820, de 14 de julho de 1966, assim dispõe:

## **Artigo III**

1. Toda mulher a qual se aplica a presente convenção tem o direito, mediante exibição de um atestado médico que indica a data provável de seu parto, a uma licença de maternidade.

---

Com isso, afasta-se qualquer eventual alegação de inconvencionalidade da proposta aqui vertida.

O Pretório Excelso, por sua vez, no Tema 542 de Repercussão Geral, está prestes a decidir em definitivo a respeito<sup>1</sup>.

Mas é possível antever que o STF, ao julgar o Tema 542, irá apenas confirmar o que já vem decidindo há pelo menos uma década. Vejamos:

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. **Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão.** Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 368.460-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012, com grifos nossos).*

---

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Estabilidade provisória. Gestante. 3. Cargo em comissão. 4. Benefício constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 612.294-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16.11.2011, com grifos nossos).*

---

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à **estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.** Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ*

---

<sup>1</sup> Tema 542 de RG - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. Relator: MIN. LUIZ FUX. Leading Case: [RE 842844](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650144&numeroProcesso=842844&classeProcesso=RE&numeroTema=542). Na data de elaboração desta PEC, 18/3/2019, o RE ainda não havia sido julgado. Dados disponíveis em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650144&numeroProcesso=842844&classeProcesso=RE&numeroTema=542>>. Acesso em 18/3/2019.

*de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011, com grifos nossos).*

---

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT.*

*II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o **princípio da isonomia**, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido” (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.3.2011, com grifos nossos).*

Ora, por que nós, legisladores, teríamos que aguardar a pacificação do tema pelo Poder Judiciário?

Em nome da segurança jurídica e em estrita obediência aos poderes constitucionais atribuídos ao Parlamento, impõe-se que o Congresso Nacional altere a Carta Magna e promova a modificação aqui sugerida, que certamente atenderá ao clamor das trabalhadoras brasileiras e de seus familiares e/ou dependentes, evitando demandas judiciais desnecessárias e custosas.

Para corroborar, no plano infraconstitucional, a necessidade de aprovação desta PEC, vejamos como tem decidido o STJ ao abordar o tema:

*“Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que vedava, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

*Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 29616 / MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/06/2015, Data da Publicação DJe 29/06/2015, com grifos nossos)*

E, como dito alhures, em 10 de setembro de 2018, a então Advogada-Geral da União, Dra. Grace Mendonça, nos autos do Processo nº 051.204471/2015-75, aprovou o Parecer nº 107/2017/DECOR/CGU/AGU, em que preconiza a adoção

da estabilidade aqui debatida, no âmbito do Poder Executivo Federal.<sup>2</sup>

Com isso se percebe a convergência do entendimento de vários dos principais órgãos da República em torno da inovação constitucional trazida por esta proposição.

Afinal, não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decisivo combate aos fatores reais de desigualdade.

Vale aqui rememorar a vetusta regra de hermenêutica jurídica, segundo a qual *ubi eadem ratio, ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito).

Nessa linha de intelecção, a mesma proteção conferida à gestante e ao nascituro, nas hipóteses de estabilidade das profissionais que tenham vínculo celetista ou estatutário (em cargo efetivo), deve ser estendida àquelas que não integram tais regimes jurídicos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, já que o estado gravídico é o mesmo em todos os casos, não sofrendo alteração em razão do cargo, emprego, função ou atividade que a gestante exerce.

Não há diferença ontológica na gravidez de uma mulher que é concursada em relação a outra que é apenas comissionada, ou entre uma grávida que tem a carteira de trabalho assinada e outra que não a tem.

Uma característica típica da lei é fazer distinções, diferenciações. Uma das atribuições conferidas ao legislador é, diante dessa ou daquela desigualdade que se revele perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualdade compensatória.

A Lei Maior, portanto, pode servir como instrumento de reequilíbrio social.

Se bem analisarmos, a extensão da estabilidade às trabalhadoras gestantes, sem levar em conta o vínculo empregatício que ostentem, conta com o beneplácito da axiologia constitucional, em homenagem à insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou, como parafraseada por Ruy Barbosa, em tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

É como fundamentamos a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

---

<sup>2</sup> Obtivemos cópia do parecer mediante solicitação formal à AGU, pois aquele não está disponível para acesso via internet, por se tratar de documento interno do órgão.



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0163/2019

**Autor da Proposição:** RUY CARNEIRO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/10/2019

**Ementa:** Altera o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para ampliar a regra de estabilidade nele contida.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	182
Não Conferem	041
Fora do Exercício	003
Repetidas	078
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	306

### Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
7	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
8	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
9	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
10	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALIEL MACHADO	PSB	PR
13	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
14	ALUISIO MENDES	PSC	MA
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
17	ÁTILA LINS	PP	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE
20	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
21	BETO PEREIRA	PSDB	MS
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BIA CAVASSA	PSDB	MS
24	BOSCO COSTA	PL	SE

25	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
26	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
29	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
30	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
34	CÉLIO MOURA	PT	TO
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
36	CELSO MALDANER	MDB	SC
37	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
39	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
40	CORONEL TADEU	PSL	SP
41	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
42	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
45	DARCI DE MATOS	PSD	SC
46	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
47	DIEGO GARCIA	PODE	PR
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
50	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
51	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
52	EDIO LOPES	PL	RR
53	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO COSTA	PTB	PA
56	EDUARDO CURY	PSDB	SP
57	EFRAIM FILHO	DEM	PB
58	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
59	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
60	ELIAS VAZ	PSB	GC
61	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
62	EROS BIONDINI	PROS	MG
63	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
64	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FÁBIO TRAD	PSD	MS
67	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
68	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
69	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
70	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
71	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GILDENEMYR	PL	MA

74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
76	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
77	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
78	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
79	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
80	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
81	HILDO ROCHA	MDB	MA
82	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
83	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
84	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
85	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
86	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
87	JORGE Solla	PT	BA
88	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSÉ RICARDO	PT	AM
91	JOSÉ ROCHA	PL	BA
92	JUAREZ COSTA	MDB	MT
93	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JUNIO AMARAL	PSL	MG
96	JÚNIOR MANO	PL	CE
97	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
98	LAURIETE	PL	ES
99	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
100	LINCOLN PORTELA	PL	MG
101	LIZIANE BAYER	PSB	RS
102	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
103	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
104	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
105	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
106	LUISA CANZIANI	PTB	PR
107	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
108	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
109	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
110	LUIZ LIMA	PSL	RJ
111	MARA ROCHA	PSDB	AC
112	MARCELO NILO	PSB	BA
113	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
114	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
115	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
116	MARCON	PT	RS
117	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MARLON SANTOS	PDT	RS
120	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
121	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
122	MAURO LOPES	MDB	MG

123	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
124	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
125	NILSON PINTO	PSDB	PA
126	NILTO TATTO	PT	SP
127	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
128	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
129	PADRE JOÃO	PT	MG
130	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
131	PATRUS ANANIAS	PT	MG
132	PAULO AZI	DEM	BA
133	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
134	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
135	PAULO RAMOS	PDT	RJ
136	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
137	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
138	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
139	PINHEIRINHO	PP	MG
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
142	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
143	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
144	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
145	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
146	RAUL HENRY	MDB	PE
147	REGINALDO LOPES	PT	MG
148	RENATA ABREU	PODE	SP
149	RICARDO IZAR	PP	SP
150	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
151	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
152	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
153	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
154	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
155	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
156	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
157	ROSE MODESTO	PSDB	MS
158	RUBENS OTONI	PT	GC
159	RUI FALCÃO	PT	SP
160	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
161	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
162	SANDERSON	PSL	RS
163	SEBASTIÃO OLIVEIRA	PL	PE
164	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
165	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
166	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
167	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
169	TITO	AVANTE	BA
170	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
171	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE

172	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
173	VANDER LOUBET	PT	MS
174	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
175	VERMELHO	PSD	PR
176	WELITON PRADO	PROS	MG
177	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
178	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
179	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
180	ZÉ CARLOS	PT	MA
181	ZÉ NETO	PT	BA
182	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção

de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....  
.....

## **DECRETO N° 58.820, DE 14 DE JULHO DE 1966**

Promulga a Convenção nº 103 sobre proteção à maternidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo número 20, de 1965, a Convenção nº 103 relativa ao amparo à maternidade, adotada em Genebra, a 28 de junho de 1952, por ocasião da trigésima Quinta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, com reservas dos incisos b e c do parágrafo 1º do artigo VII;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 9º, parágrafo 3º, a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional de Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965.

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, observada a reserva feita pelo Governo brasileiro, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

## **CONVENÇÃO N° 103**

### **CONVENÇÃO RELATIVA AO AMPARO À MATERNIDADE** (Revista em 1952)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e ai se tendo reunido em 4 de junho de 1952 em sua trigésima Quinta

sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao amparo à maternidade, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre o amparo à maternidade (revista), 1952.

### **Artigo III**

1. Toda mulher a qual se aplica a presente convenção tem o direito, mediante exibição de um atestado médico que indica a data provável de seu parto, a uma licença de maternidade.

2. A duração dessa licença será de doze semanas, no mínimo; uma parte dessa licença será tirada, obrigatoriamente depois do parto.

3. A duração da licença tirada obrigatoriamente depois do parto será estipulada pela legislação nacional; não será, porém nunca inferior a seis semanas; o restante da licença total poderá ser tirado, segundo o que decidir a legislação nacional, seis antes da data provável do parto, seja após a data da expiração da licença obrigatória ou seja ainda uma parte antes da primeira destas datas e uma parte depois da segunda.

4. Quando o parto se dá depois da data presumida, a licença tirada anteriormente se acha automaticamente prorrogada até a data efetiva do parto e a duração da licença obrigatória depois do parto não deverá ser diminuída por esse motivo.

5. Em caso de doença confirmada por atestado médico como resultante da gravidez, a legislação nacional deve prever uma licença pré-natal suplementar cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.

6. Em caso de doença confirmada por atestado médico como corolário de parto, a mulher tem direito a uma prorrogação da licença após o parto cuja duração máxima pode ser estipulada pela autoridade competente.

### **Artigo IV**

1. Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do artigo três acima, ela tem direito a prestações em espécie e a assistência médica.

2. A percentagem das prestações em espécie será estipulada pela legislação nacional de maneira a serem suficientes para assegurar plenamente a subsistência da mulher e de seu filho em boas condições de higiene e segundo um padrão de vida apropriada.

3. A assistência médica abrangerá assistência pré-natal, assistência durante o parto e assistência após o parto prestado por parteira diplomada ou por médico, e bem assim a hospitalização quando fôr necessária; a livre escolha do médico e livre escolha entre um estabelecimento público ou privado serão respeitadas.

**FIM DO DOCUMENTO**